



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-0535/2009-000-03-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT
JAPS/dvp

RECURSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO.

Uma vez já apreciado o objeto da demanda em momento anterior e sobre ele proferida decisão definitiva pela Administração, notadamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, resta impossibilitado novo julgamento pelos Órgãos administrativos do Judiciário Trabalhista, em razão da denominada "coisa julgada administrativa".

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em matéria administrativa n.º **CSJT-0535/2009-000-03-00.0**, em que é recorrente **DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE** e recorrido **TRT DA 3ª REGIÃO**.

O recorrente, Desembargador aposentado do TRT da 3ª Região, pretende, em síntese, o pagamento de férias vencidas não gozadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento a recurso administrativo protocolado pelo interessado sob os fundamentos da coisa julgada administrativa, prescrição do direito à indenização das férias não gozadas e ausência de prova da imperiosa necessidade de serviço, a obstar a fruição do período de afastamento do magistrado.

Inconformado, apela o magistrado da decisão do Tribunal de origem argumentando, resumidamente, a inexistência de coisa julgada administrativa; que seu direito não está prescrito em razão de a "actio nata" haver ocorrido a partir das decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e de ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. Nº CSJT-0535/2009-000-03-00.0

fato público e notório o aumento da carga de trabalho com a vigência da EC nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, impossibilitando, dessa forma, o seu afastamento das funções judicantes.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Dentre as competências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encontra-se a de apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais (art. 5º, IV, do Regimento Interno do CSJT).

Dessa forma, tempestivo o recurso, dele conheço para análise da legalidade da decisão objurgada.

II - DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

A decisão atacada, dentre outros fundamentos, acolheu a coisa julgada administrativa para indeferir o pleito autoral.

De efeito, acertado o julgamento proferido pelo Tribunal "a quo", porquanto a matéria em baila já houvera sido examinada anteriormente, com o esgotamento de todas as esferas administrativas do Judiciário Trabalhista, cuja decisão final restou desfavorável ao recorrente.

Tenho por conveniente transcrever excerto do parecer de fls. 05/12, da Assessoria da Presidência do TRT da 3ª Região, que bem elucida a questão, "verbis":

[...] que semelhante pedido já fora formulado em 1º de abril de 2002, e negado em 12 de abril do mesmo ano, pelo então Presidente deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. Nº CSJT-0535/2009-000-03-00.0

A Procuradoria Regional do Trabalho – 3ª Região opinou contrariamente ao pleito, fundado na falta de amparo legal, recomendando o desprovimento do recurso administrativo. Aludido parecer data de 22 de outubro de 2002.

O Órgão Especial, por meio do ACÓRDÃO/TRT/RA/2/02, deu provimento parcial ao recurso, para “deferir ao requerente o pagamento de 50 (cinquenta) dias de férias regulamentares acrescidas de um terço, com juros e correção monetária”.

O pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia constante da petição, não foi deferido.

Inconformado com a decisão do Órgão Especial na parte em que não foi provido, o interessado manejou recurso ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em 11 de novembro de 2002.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da sua Procuradoria Regional da 3ª Região, também recorreu à Corte Superior em face do Acórdão do Órgão Especial, na parte em que o recurso fora provido.

O Presidente deste Regional recebeu os dois recursos, o interposto pelo magistrado e o manejado pelo Ministério Público do Trabalho e abriu vistas para contra-razões e determinou a remessa ao destinatário, colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme certidão, em 18 de novembro de 2002.

Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão administrativa, por unanimidade, deram provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e negaram provimento ao recurso do magistrado Dr. Dárcio Guimarães de Andrade. Essa decisão ocorreu em 23 de setembro de 2003.

Uma vez apreciada e reapreciada a questão *sub oculos*, tanto pelo Tribunal de origem quanto pelo Tribunal Superior do Trabalho, à época competente para o apelo, impossibilita-se novo julgamento pelos Órgãos administrativos do Judiciário Trabalhista.

Esse óbice a novo julgamento das questões decididas pela Administração recebeu doutrinariamente o epíteto de “coisa julgada administrativa”, a fim de garantir a segurança jurídica do posicionamento adotado administrativamente pelos órgãos públicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. Nº CSJT-0535/2009-000-03-00.0

Vê-se, portanto, a impossibilidade de se rejulgar a questão ora posta a este Conselho, em decorrência da existência da coisa julgada administrativa.

Calha consignar, neste ponto, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, que vaticina:

A coisa julgada administrativa, desse modo, significa tão-somente que determinado assunto decidido na via administrativa não mais poderá sofrer alteração nessa mesma via administrativa, embora possa sê-lo na via judicial. Os autores costumam apontar que o instituto tem o sentido de indicar mera irretratabilidade dentro da Administração, ou a preclusão da via administrativa para o fim de alterar o que foi decidido por órgãos administrativos.

Podemos conceituar, portanto, a coisa julgada administrativa como sendo a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não mais pode ser modificada na via administrativa. A irretratabilidade, pois, se dá apenas nas instâncias da Administração. (Manual de Direito Administrativo. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, pp. 847/850)

Mesmo entendimento perfilha Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, ao lecionar:

Na função administrativa, a Administração Pública é parte na relação que aprecia; por isso mesmo se diz que a função é parcial e, partindo do princípio de que ninguém é juiz e parte ao mesmo tempo, a decisão não se torna definitiva, podendo sempre ser apreciada pelo Poder Judiciária, se causa lesão ou ameaça de lesão.

Portanto, a expressão coisa julgada, no Direito Administrativo, não tem o mesmo sentido que no Direito Judiciário. Ela significa apenas que a decisão se tornou irretratável pela própria Administração. (Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.682)

Importante considerar a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, igualmente reconhecedora da coisa julgada administrativa em processo submetido ao seu julgamento, como se verifica do excerto abaixo trasladado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROC. Nº CSJT-0535/2009-000-03-00.0

Procedimento de Controle Administrativo. Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro. Impugnação do Edital. Serventias não incluídas no concurso em andamento. Alegação de que alguns itens do Edital acerca da atribuição de pontos aos títulos dos candidatos atentam contra a isonomia. Efetivação de substitutos como titulares de serventias sem a realização de concurso. – “A análise e decisão em um procedimento, acerca de partes identificadas do edital de concurso de ingresso impedem que se impugne essas mesmas partes em outro procedimento, ou que se decida novamente sobre a mesma questão, impondo-se fazer prevalecer o princípio da coisa julgada administrativa” (CNJ – PCA 613 – Rel. Cons. Rui Stoco – 60ª Sessão – j. 08.04.2008 – DJU 07.05.2008).

Recurso que não merece provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA
Conselheiro Relator